



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318177**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077982-67.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KABUM S/A, é apelado FREDI RODRIGO PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Apelante: Kabum S/A.

Apelado: Fredi Rodrigo Pimentel

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL –  
OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL –**  
Autor alega que adquiriu da Requerida Kabum um notebook que seria entregue pela Requerida AWR, mas o produto não foi entregue – Revelia da Requerida AWR – Comprovante de entrega subscrito por terceiro – Não comprovada a entrega do produto – Devida a obrigação de fazer (entrega do produto) – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar as Requeridas (solidariamente) à “entrega do notebook objeto do pedido nº 33233797, na residência do Autor, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos”–  
**RECURSO DA REQUERIDA KABUM IMPROVIDO**

Voto nº 41206

Trata-se de apelação interposta pela Requerida Kabum contra a sentença de fls.121/124, prolatada pela I. Magistrada Renata Longo Vilalba Serrano Nunes (em 21 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de conhecimento”, para condenar as Requeridas (solidariamente) à “entrega do notebook objeto do pedido nº 33233797, na residência do Autor, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos”, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte

contrária (fixados em 15% do valor da causa, para cada qual), observada a gratuidade processual do Autor. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 7.277,76.

Alega que o produto foi entregue, que não caracterizado o dano moral e que configurada a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer (pois não possui mais o produto em estoque). Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a conversão da obrigação de fazer para restituição do valor (fls.127/138). Preparo a fls.139/140.

Contrarrazões a fls.146/153.

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que adquiriu dois *notebooks* no sítio eletrônico da Requerida Kabum (em 13 de março de 2023) em pedidos separados (pois “o *site* permite apenas a compra de um produto por vez” – pedidos números 33182818 e 33233797) e que seriam entregues pela Requerida AWR, que entregue apenas um dos *notebooks* (pedido número 33182818), que consta no sistema da Requerida Kabum a entrega dos produtos, que não assinou o comprovante de recebimento do outro *notebook* (pedido número 33233797), que cabível a obrigação de fazer consistente na entrega do produto, e que caracterizado o dano moral.

A Requerida Kabum sustenta, na contestação, que o produto foi entregue no endereço indicado na compra mediante a assinatura e indicação do número de inscrição do CPF do Autor, que descabida a entrega de novo produto, e que não caracterizado o dano moral.

Citada (fls.106), a Requerida AWR permaneceu inerte.

O comprovante de entrega consigna o endereço do Autor (“Rua Bertolina Magalhães Alcoba, 90, Jardim Dionísio, São Paulo/SP”) e subscrito por “Fredy Pimentel” (ora Autor) com a indicação do número de inscrição do CPF do Autor.

Contudo, evidente que a assinatura constante no comprovante de entrega é diversa da aposta no documento de identidade do Autor (fls.10) e no documento de acareação da Requerida AWR (fls.17), demonstrando que terceiro

assinou o aviso de recebimento em nome de Autor, o que é descabido.

Dessa forma, incumbia à Requerida comprovar a entrega do bem ao Autor (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), o que não foi feito, e, portanto, correta a condenação à obrigação de entregar o produto (“Notebook Gamer Lenovo Gaming 3i Intel Core i7-10750H, 8GB RAM, SSD 512GB, GeForce GTX 1650, 15.6 Full HD, Linux, Chameleon Blue - 82CGS00200) ao Autor, nos termos da sentença.

Outrossim, eventual impossibilidade de entregar o produto ao Autor, deve ser apreciada em fase de cumprimento de julgado (se o caso).

Quanto aos mais, observo que a sentença não condenou as Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, o que afasta a apreciação da matéria por ausência de interesse.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% do valor da causa, quanto à Requerida Kabum, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor, em relação à Requerida Kabum, para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator